

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13737/000.235/92-11

MSR

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.293

Recurso nº: 81.116 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992

Recorrente: NACIONAL DIESEL S/A VEICULOS

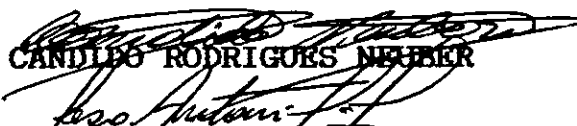
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PJ SUJEITA AO ADICIONAL -
OPÇÃO PELO PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - A
Contribuição Social devida nos meses de julho,
agosto e setembro de 1992 pelas pessoas jurídicas
optantes pelo pagamento calculado por estimativa
será igual a dois duodécimos da contribuição
apurada no balanço de 31.12.91, ao passo que o
balancete semestral levantado em 30.06.92
determinará a base de cálculo da Contribuição
Social devida nos meses de outubro/92 a março/93,
"ex vi" dos parágrafos 1º e 5º do art. 86 da Lei
nº 8.383/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NACIONAL DIESEL S//A VEICULOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDÉLO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos
Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.
Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacinovic.



PROCESSO Nº 13737/000.235/92-11

RECURSO Nº 81.116

ACÓRDÃO Nº 103-15.293

RECORRENTE: NACIONAL DIESEL S/A VEÍCULOS

RELATÓRIO

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS do exercício de 1992, no qual foi apurado falta de recolhimento da referida contribuição no período de JULHO, AGOSTO e SETEMBRO de 1992.

A decisão monocrática de fls. 19/21 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 01.

No seu apelo de fls. 24/25, a parte recorrente repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese:

a - que a IN 90, de 15 de julho de 1992, não fez distinção, para efeito de compensação, entre as formas de apuração estimada e a real;

b - que a compensação é necessária porque, muito embora o tributo seja antecipado mensalmente ou bimensalmente, sua base de cálculo, contudo, não deixa de ser o resultado positivo obtido anualmente;

c - assim, sendo negativo o resultado, não há que se falar, portanto, em falta ou atraso de recolhimento da mencionada contribuição, visto ter incorrido seu fato gerador.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13737/000.235/92-11
ACÓRDÃO Nº 103-15.293

VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A recorrente estava sujeita ao adicional referido no artigo 25 da Lei nº 7.450/85, conforme cópia da declaração de IRPJ (Lucro Real) acostada à fls. 05/10, referente ao exercício de 1992, período-base 1991.

Segundo o "caput" e inciso II. do artigo 86 da Lei nº 8.383/91, as pessoas jurídicas sujeitas ao adicional de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.450/85, deverão pagar o IRPJ relativo aos meses do ano-calendário de 1992 da seguinte forma:

a - em JULHO/92, o referente aos meses de JANEIRO e FEVEREIRO;

b - em AGOSTO/92, o referente aos meses de MARÇO e ABRIL;

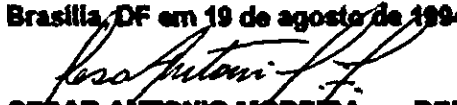
c - em SETEMBRO/92, o referente aos meses de MAIO e JUNHO.

Que aplicam-se também ao pagamento da contribuição social, os mesmos prazos estabelecidos acima, conforme parágrafo 5º do artigo 86 da Lei nº 8.383/91, uma vez que, a recorrente manifestou sua opção pelo regime de estimativa ao pagar a primeira parcela do IRPJ, em 31.07.92, referente aos meses de JANEIRO/FEVEREIRO, conforme cópia do DARF acostado às fls. 04.

O documento acostado às fls. 14, Balanço Patrimonial Consolidado do 1º Semestre de 1992, com resultado negativo, no qual a recorrente se baseia para o não recolhimento das referidas parcelas da contribuição social, não tem base legal, considerando que no parágrafo único do artigo 8º da IN DpRF nº 90/92, somente estará dispensada dos recolhimentos, a pessoa jurídica que tiver apurado base de cálculo negativa da contribuição no Balanço encerrado em 31.12.91, o que não foi o caso da recorrente.

A vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília, DF em 19 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

